



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## PLANO Nº 9863638 - DGP-DCGA

SEI:TJPR Nº 0059599-66.2015.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 9863638

### PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DO REGIME ESPECIAL

**Ano de referência: 2024**

**Ente Devedor: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**Conta única de repasse: CEF, operação: 040, Agência: 3984, Conta: 00773957-3.**

1. O artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 109/2021, estabelece que *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”*

2. Portanto, os entes públicos devedores de precatórios submetidos ao regime especial têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial.

3. Nesse contexto, nos termos do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o ente público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de **2024**, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

4. Diante do plano apresentado ao evento 9438122 e aditado ao evento 9754115, o Parecer Jurídico nº 9712782 - DGP-CJ e a Nota Técnica Jurídica nº 9856523 -

DGP-CJ, com fundamento no artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento para o exercício 2024 manifestado pelo Município de Bandeirantes, devendo o ente devedor realizar mensalmente o repasse de no mínimo **1,00%**<sup>[1]</sup> da sua RCL para pagamento dos precatórios devidos.

5. Publique-se nos termos do § 1º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

6. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento.

7. Disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios, no prazo ultimado de 10 de dezembro de 2023.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

**Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

Presidente do Tribunal de Justiça

---

[1] A respectiva planilha modelo para cálculo do valor devido a partir de aplicação de percentual sobre valor da RCL está disponibilizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça, no menu Serviços/Precatórios/Planos de Pagamento de Municípios.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 07/12/2023, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9863638** e o código CRC **9EC01E60**.



# Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

<b>ANO DE REFERÊNCIA</b>	<b>2024</b>
<b>ENTE DEVEDOR</b>	<b>BANDEIRANTES</b>

### CÁLCULO

<b>1. ESTOQUE DA DÍVIDA ATUALIZADO EM 01/07/2023</b>	
1.1 TRT9	R\$ 80.180,20
1.2 TJPR	R\$ 3.098.279,87
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 3.178.460,07</b>

<b>2. ESTOQUE DA DÍVIDA PROJETADO PARA 31/12/2023</b>	
TOTAL (média Selic (12 meses)): 1,07%	<b>R\$ 3.351.494,93</b>

### DEDUÇÕES

3. SALDO NA(S) CONTA(S) DE REPASSE EM 31/07/2023	R\$ 121.105,89
4. ESTIMATIVA DE REPASSE ATÉ 31/12/2023	R\$ 498.711,05
5. ESTIMATIVA DE BLOQUEIO NO SEQUESTRO	R\$ 0,00

6. DÍVIDA LÍQUIDA PROJETADA ATÉ 31/12/2023	<b>R\$ 2.731.677,98</b>
--	-------------------------

7. PRAZO PARA QUITAÇÃO	72 MESES
------------------------	----------

### APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA RCL

8. PARCELA SUFICIENTE	R\$ 37.939,97	
9. 1/12 AVOS DA RCL EM MAIO/2023	R\$ 9.974.221,08	
10. PERCENTUAL SUFICIENTE	0,38%	
11. PERCENTUAL MÍNIMO	1%	
<b>12. PERCENTUAL A SER ADOTADO</b>	<b>MÍNIMO</b>	<b>1%</b>

### LEGENDA

1. Valores totais dos precatórios requisitados, até o ano orçamentário de referência, atualizados até 01 de julho do ano corrente, especificado por Tribunal de origem.
2. Dívida total em precatórios projetada para 31 de dezembro do ano corrente, utilizando como índice de correção a média do Selic dos últimos 12 meses. (Art. 59, § 4º, inciso I, Res. nº 303/2019 – CNJ)
3. Saldo na(s) conta(s) referente aos recursos repassados para pagamento de precatórios até 31 de julho do ano corrente.
4. Estimativa de repasses até o fim do exercício de acordo com o Plano de Pagamento vigente. (Art. 59, § 4º, inciso II, Res. nº 303/2019 – CNJ)
5. Caso haja, em trâmite, procedimento de sequestro de verbas públicas diante de inadimplência de valores não aportados tempestivamente, este é deduzido da dívida de acordo com o entendimento da Nota Técnica nº 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios que, em síntese, orienta que os valores inadimplidos devem ser segregados e cobrados via procedimento de sequestro.
6. Dívida líquida, projetada para 31 de dezembro do ano vigente. (Estoque da dívida projetado para 31/12 "item 2", deduzidos os valores constantes dos itens 3, 4 e 5)
7. Prazo, em meses, para quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até 31/12/2029, de acordo com a Emenda Constitucional nº 109/2021.
8. Cálculo da parcela suficiente para quitação dentro do prazo (dívida líquida ÷ prazo).
9. 1/12 avos da RCL do segundo mês anterior ao cálculo (total "últimos 12 meses" da Receita Corrente Líquida (III) ÷ 12). Caso a RCL não esteja disponível no site do Tribunal de Contas do Estado, a última disponível será replicada até o segundo mês anterior ao cálculo.
10. Percentual equivalente da parcela suficiente (8) em razão do 1/12 avos da RCL (9).
11. Percentual mínimo calculado nos termos do § 2º do Art. 97 do ADCT.
12. Percentual a ser adotado para fim de repasse no ano de referência. Caso o percentual suficiente apurado no item 10 seja inferior ao percentual mínimo apurado no item 11, este será aplicado. (Art. 59, §§ 1º, 2º e 3º, Res. nº 303/2019 – CNJ)

Os cálculos apresentados no presente demonstrativo foram gerados eletronicamente pelo Sistema de Gestão de Precatórios.

## Carlos Eduarddo Tosato Ganassin

---

**De:** contabilidade@bandeirantes.pr.gov.br  
**Enviado em:** segunda-feira, 14 de agosto de 2023 15:39  
**Para:** SEI - DGP - Divisão de Controle e Gestão de Aportes  
**Cc:** gabinete@bandeirantes.pr.gov.br; assessorjuridico@bandeirantes.pr.gov.br;  
industriaecomercio@bandeirantes.pr.gov.br;  
secretariadafazenda@bandeirantes.pr.gov.br; juridico@bandeirantes.pr.gov.br  
**Assunto:** Re: Despacho N° 9409999 - DGP-DCCA (ref. cálculo de comprometimento de RCL 2024)  
**Anexos:** Precatorio- Plano anual de pagamento - N° 9409999 - DGP-DCC - SEI!TJPR N° 0104047-46.2023.8.16.6000.pdf

Prezados(as)

Segue o PLANO ANUAL DE PAGAMENTO para o exercício 2024, conforme solicitado.

Atenciosamente,

Jaciani Carolina Milani Della Mura  
Contadora

Departamento de Contabilidade  
Município de Bandeirantes - Paraná  
(43)3542-4525 - Ramal 231

Em 2023-08-09 18:56, TJPR/sei-dgp-dcga@tjpr.jus.br escreveu:

- > Prezado(a) Sr(a).
- >
- > Em cumprimento ao despacho supracitado, intima-se para ciência do
- > percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida do
- > Município, bem como para, querendo, apresentar, até 20 de setembro de
- > 2023, PLANO ANUAL DE PAGAMENTO para o exercício 2024, nos termos do
- > artigo 64 e seguintes da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
- >
- > Em caso de dúvidas, favor entrar em contato.
- >
- > FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTES.
- >
- >
- > Atenciosamente,
- >
- > Divisão de Controle e Gestão de Aportes
- > Departamento de Gestão de Precatórios
- > Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
- > (41) 3200-2927 / 2955

Precatório - Plano Anual de Pagamento - DESPACHO  
Nº 9409999 - DGP-DCC - SEI!TJPR Nº 0104047-  
46.2023.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 9409999

Divida Projetada até 31/12/2023 2.731.677,98

Prazo para Quitação - Meses 72

Parcela Suficiente 37.939,97

RCL - Maio/2023 Consolidado 119.690.652,89

divide por 12 9.974.221,07

Percentual Suficiente 0,380%

Percentual Minimo 1,000%

99.742,21

Previsão Guia a pagar Mensal R\$ 100.000,00

Previsão Guia Ano 2024 R\$ 1.200.000,00

  
Jaelson Ramalho Matta  
Prefeito Municipal  
Jaelson Ramalho Matta  
Prefeito de Bandeirantes - Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## PARECER JURÍDICO Nº 9712782 - DGP-CJ

SEI!TJPR Nº 0059599-66.2015.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 9712782

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pela Divisão de Controle e Gestão de Aportes do Departamento de Gestão de Precatórios sobre a possibilidade, ou não, de ser aceito plano de pagamento que tenha estabelecido parcelas mensais fixas (9565798).

Passo, de logo, às considerações jurídicas.

### 2. ANÁLISE

De acordo com o art. 101 do ADCT, *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, **depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente***

*apresentado ao Tribunal de Justiça local”.*

O art. 59 da Resolução CNJ nº 303/2019, na parte que interessa, estabelece:

Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

(...)

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

(...)

O art. 64, inciso II, também da Resolução nº 303/2019, permite a variação de valores nos meses de exercício, *“desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período”*.

Da leitura das disposições supra se extrai a conclusão de ser imprescindível a promoção de depósitos mensais e em duodécimos de valor calculado sobre a receita corrente líquida do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente à quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, com o objetivo de assegurar a disponibilização do importe total devido no período.

Ocorre que, no caso presente, o ente devedor propôs plano de pagamento com previsão de valor fixo mensal, em desarmonia com o ordenamento jurídico, que determina aportes calculados segundo um percentual da receita corrente líquida.

Isso porque é bem provável que a receita corrente líquida do ente devedor varie no curso do exercício, consoante realização em menor ou maior grau da receita pública prevista no orçamento, o que implicará em diminuição ou aumento do valor a ser repassado mensalmente ao Tribunal de Justiça. Daí decorre a importância de se prever no plano de pagamento anual o percentual da RCL que irá ingressar nos meses do respectivo exercício financeiro.

Nesse panorama, concluiu-se que o plano de pagamento apresentado não atende aos ditames constitucionais e regulamentares, pois deve contemplar um percentual da RCL, e não um valor fixo.

Conforme precedente desta Corte (Decisão 5732095), entende-se que o ente devedor pode, mediante aditamento, corrigir o plano apresentado, sendo que, no silêncio, deve submeter-se àquilo que foi previamente estabelecido pelo Tribunal de Justiça, na forma do art. 64, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019: *“Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça”*.

### **3. CONCLUSÃO**

Em suma, o plano de pagamento apresentado não observa o contido no art. 64, inciso II, da Resolução CNJ nº 303/2019, pois não assegura a disponibilização do importe total devido no período, vez que houve oferta de valor fixo, e não em percentual da receita corrente líquida, conforme exige a Constituição Federal.

Opina-se, portanto, pela intimação do ente devedor para aditamento do plano de pagamento, conformando-o com o ordenamento jurídico vigente, sob a advertência de que, não o fazendo, deverá realizar as amortizações conforme o plano de pagamento anteriormente estabelecido pelo Tribunal de Justiça.

Submeto o presente a aprovação ou rejeição, nos termos do

Curitiba, data da assinatura digital.

**Alessandro Monteiro do Nascimento**  
Consultor Jurídico do Poder Judiciário  
Consultoria Jurídica do DGP



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO MONTEIRO DO NASCIMENTO**,  
**Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 26/10/2023, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b",  
da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar>  
informando o código verificador **9712782** e o código CRC **C2C464DB**.

## Carlos Eduarddo Tosato Ganassin

---

**De:** contabilidade@bandeirantes.pr.gov.br  
**Enviado em:** terça-feira, 7 de novembro de 2023 14:59  
**Para:** SEI - DGP - Divisão de Controle e Gestão de Aportes  
**Cc:** gabinete@bandeirantes.pr.gov.br; juridico@bandeirantes.pr.gov.br;  
assessorjuridico@bandeirantes.pr.gov.br;  
industriaecomercio@bandeirantes.pr.gov.br;  
secretariadafazenda@bandeirantes.pr.gov.br  
**Assunto:** Re: INTIMAÇÃO DO PARECER JURÍDICO  
**Anexos:** Aditamento do Plano Anual de Pagamento Precatório para 2024.pdf

Prezados(as)

Segue anexo o ADITAMENTO DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS para o exercício 2024, conforme solicitado.

Sem outro particular e, esperando ter atendido ao que se apresenta, colocamos-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, ao tempo em que renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Jaciani Carolina Milani Della Mura  
Contadora

Departamento de Contabilidade  
Município de Bandeirantes - Paraná  
(43)3542-4525 - Ramal 231

Em 2023-11-06 14:34, TJPR/sei-dgp-dcga@tjpr.jus.br escreveu:

> FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTES

>

>

> Excelentíssimo Senhor

> JAELSON RAMALHO MATTA

> Prefeito do Município de BANDEIRANTES

>

>

> Senhor Prefeito:

>

>

> Em cumprimento ao despacho DGP-DCGA 9727251, exarado no Protocolo/SEI

> nº 0008058-91.2015.8.16.6000 (EED Município de BANDEIRANTES), o qual

> determinou a intimação do Município para aditar o plano de pagamento

> apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhamos a Vossa

> Excelência cópia do referido despacho e do parecer jurídico DGP - CJ

> 9712782, para ciência e eventuais providências.

>

> Solicitamos, por gentileza, confirmação do recebimento do presente

> e-mail para juntada no protocolo Sei supracitado.

>

> Ademais, orientamos que eventuais manifestações sejam enviadas

**Precatório - Aditamento do Plano Anual de Pagamento - DESPACHO Nº 9727251 - DGP-SEI/TJPR Nº 0059599-66.2015.8.16.6000**  
**SEI/DOC Nº 9727251**

Mês	janeiro-24	fevereiro-24	março-24	abril-24	maio-24	junho-24	julho-24	agosto-24	setembro-24	outubro-24	novembro-24	dezembro-24
Divida Projetada até 31/12/2023	2.731.677,98	2.731.677,98	2.731.677,98	2.731.677,98	2.731.677,98	2.731.677,98	2.731.677,98	2.731.677,98	2.731.677,98	2.731.677,98	2.731.677,98	2.731.677,98
Prazo para Quitação - Meses	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72
Parcela Suficiente	37.939,97	37.939,97	37.939,97	37.939,97	37.939,97	37.939,97	37.939,97	37.939,97	37.939,97	37.939,97	37.939,97	37.939,97
RCL - Consolidado 2023	116.062.102,52	116.613.391,01	119.892.947,57	120.122.573,33	119.365.860,75	119.374.838,35	118.674.880,32	117.970.937,39	115.653.235,50	115.121.503,61	117.761.322,36	117.996.845,00
Meta de Inflação 2024 em:	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
Previsão RCL - Consolidado 2024	119.543.965,60	120.111.792,74	123.489.736,00	123.726.250,53	122.946.836,57	122.956.083,50	122.235.126,73	121.510.065,51	119.122.832,57	118.575.148,72	121.294.162,03	121.536.750,35
1/12 AVOS DA RCL	9.961.997,13	10.009.316,06	10.290.811,33	10.310.520,88	10.245.569,71	10.246.340,29	10.186.260,56	10.125.838,79	9.926.902,71	9.881.262,39	10.107.846,84	10.128.062,53
Percentual Suficiente	0,381%	0,379%	0,369%	0,368%	0,370%	0,370%	0,372%	0,375%	0,382%	0,384%	0,375%	0,375%
Percentual Mínimo	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
Previsão Guia a pagar Mensal	R\$ 99.619,97	R\$ 100.093,16	R\$ 102.908,11	R\$ 103.105,21	R\$ 102.455,70	R\$ 102.463,40	R\$ 101.862,61	R\$ 101.258,39	R\$ 99.269,03	R\$ 98.812,62	R\$ 101.078,47	R\$ 101.280,63
Previsão a pagar Acumulado	R\$ 99.619,97	R\$ 199.713,13	R\$ 302.621,25	R\$ 405.726,45	R\$ 508.182,15	R\$ 610.645,55	R\$ 712.508,16	R\$ 813.766,55	R\$ 913.035,57	R\$ 1.011.848,20	R\$ 1.112.926,67	R\$ 1.214.207,29

Bandeirantes, terça-feira, 7 de novembro de 2023

  
**Jaelson Ramalho Matta**  
 Prefeito do Município de Bandeirantes - Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## NOTA TÉCNICA JURÍDICA Nº 9856523 - DGP-CJ

SEI!TJPR Nº 0059599-66.2015.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 9856523

1. Via despacho 9727251, determinou-se a intimação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES para aditar o plano de pagamento referente ao ano de 2024, com o objetivo de assegurar a disponibilização do importe total devido no período mediante a oferta de percentual de sua receita corrente líquida, conforme exige o ordenamento jurídico.

2. Sobreveio, então, manifestação do ente devedor apresentando a estimativa de repasse mensal calculada com base na previsão da RCL de 2024, com indicação expressa do percentual de 1%, suficiente para adequar a proposta ao mínimo indicado na informação 9565798. (Docs. 9754115 e 9770236)

3. Desse modo, superado o óbice constatado no Parecer Jurídico 9712782, opina-se pela homologação do plano de pagamento.

Alessandro Monteiro do Nascimento  
Consultor Jurídico do Poder Judiciário  
Consultoria Jurídica do DGP



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO MONTEIRO DO NASCIMENTO**, Consultor Jurídico do Poder Judiciário, em 05/12/2023, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9856523** e o código CRC **ADC77CE6**.